



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

LEI - Nº 231/88

Institui o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e gas liquefeito de petróleo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou. Eu sanciono a seguinte LEI:

Artigo - 1º Fica criado o imposto municipal sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos e gas natural;

§ 1º O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que traz a sua comercialização.

§ 2º Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Artigo - 2º O imposto municipal sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos, não incide sobre a venda a varejo, a de óleo diesel.

Artigo - 3º Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artigo - 4º Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em decorrência de operação já tributada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Artigo - 5º Consideram-se também contribuintes:

- I Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que a pratiquem com habitualidade, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- II O estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo - 6º São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artigo - 7º A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARÁGRAFO ÚNICO

O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo - 8º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros fiscais.
- II Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.
- III Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artigo - 9º As alíquotas do imposto são:

I Lubrificantes	3%
II Gasolina	3%
III Querosene iluminante	3%
IV Alcool Hidratado	3%



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTEL

Continuação Lei - Nº 231/88

V Gas liquefeito de petróleo 3%

VI Gas natural 3%

PARÁGRAFO ÚNICO

Até que sejam fixadas por lei complementar, as alíquotas máximas d imposto não excederão a três por cento.

Artigo - 10 O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela secretaria da fazenda do município, até o oitavo dia útil do mês subsequente.

Artigo - 11 O não pagamento do imposto na data prevista incorrerá o contribuinte em multa de 10% (dez por cento) ao mês, mais 1% . um por cento de juros de mora, sobre o valor do imposto.

Artigo - 12 O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará infrator as seguintes penalidades sem prejuízo da exigência do imposto:

- I Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- II Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200; (duzentos por cento) do valor do imposto não pago;
- III Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10 % (dez por cento) do valor da O.T.N (Obrigaçāo do Tesouro Nacional);
- IV Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal idoneio, multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Artigo - 13 Fica denominado de I.V.V, o imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e derivados.

Artigo - 14 O I.V.V sera obrigatoriamente recolhido após o trigésimo dia contado da publicação desta lei, e de acordo com o artigo 10 da presente lei.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Continuação - Lei nº 231/88

Artigo - 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de outubro, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo
aos 28 dias de Dezembro de 1988.

Jones José VENTORIM
Jones José VENTORIM
Prefeito Municipal

JJV/jab